



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000620

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2254540-43.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2254540-43.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Votorantim (1ª Vara Cível)

Embargante: Associação Alphaville Nova Esplanada 3

Embargada: Souza e Payão Empreendimentos Imobiliários

Decisão Monocrática nº 35.766

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos opostos contra decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela recursal suspendendo a exigibilidade da multa impugnada pela ora embargada. 2. Alegação da embargante de obscuridade e perda de objeto do agravo de instrumento em virtude do pagamento da multa pela embargada. 3. Superveniente pagamento da multa que não implica na perda do objeto do recurso, informando a própria embargante que a embargada teria solicitado o estorno da quantia paga. 4. Obscuridade inexistente. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face da decisão de fls. 25/26, alegando a embargante obscuridade, pois a embargada pagou a multa cuja exigibilidade foi impugnada, sobrevindo a perda de objeto do recurso.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados, inexistindo a obscuridade alegada.

O suposto pagamento da multa informado pela embargante não implica na perda do objeto do recurso.

Com efeito, quando proferida a decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal suspendendo a exigibilidade da multa impugnada pela embargada, não se tinha notícia de que teria sido paga.

Ademais, admitindo-se que a embargada pagou a multa em data superveniente à interposição do agravo, a própria embargante informa que ela solicitou o estorno da quantia respectiva, o que demonstra que a exigibilidade da multa ainda está sendo contestada pela agravante, ora embargada.

Enfim, mantém-se a decisão embargada, acrescida dos fundamentos ora explicitados, não se vislumbrando qualquer um dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vícios do artigo 1.022 do CPC, de modo que a insurgência da embargante evidencia que os embargos foram manejados com pretensão modificativa, o que não é admissível.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator